

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005578/2001-51
Recurso nº 139.607 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.111 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente COMPEL CONSTRUÇÕES MONTAGENS E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para fins de composição da base de cálculo da Cofins ou do PIS adota-se, regra geral, o regime de competência, vale dizer, as receitas são oferecidas à tributação na medida em que são auferidas, não importando a época de seu efetivo recebimento.

DECLARAÇÃO INEXATA.

A declaração inexata referente a fato gerador pertinente a certo período de apuração não é sanável, no curso do contencioso, por outra inexatidão desfavorável ao contribuinte em período subsequente. Ressalva-se, contudo, o direito à repetição de indébito, na via própria, caso reste configurado pagamento em duplicidade ou a maior.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento de ofício, com multa de 75% sobre o tributo devido ou diferença, quando provada a falta de declaração, a declaração inexata, ou a falta de recolhimento.

PAGAMENTO. LANÇAMENTO NOTIFICADO.

O pagamento realizado após o lançamento, cientificado o sujeito passivo, não afeta a constituição do crédito tributário mas deverá ser considerado por ocasião do procedimento de cobrança.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

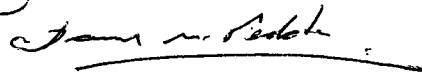
Consideram-se não impugnados, aspectos da contribuição lançada, quando não contestados expressamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



ALEXANDRE KERN - Presidente



DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti. Ausente, temporariamente, o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Acolho a impugnação por ser tempestiva e passo a examinar a lide conforme aguarda a Recorrente.

O Recurso trata da falta de recolhimento e lançamento de ofício de PIS e CONFIS referente ao período de 01.10.1998 a 31.12.1998, no montante de R\$ 72.625,50.

Iniciou-se o Processo, apresentando lavratura de Auto de Infração contra a empresa, com as seguintes descrições:

Falta de Recolhimento e não cumprimento das obrigações tributárias relativas a:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Formalizar a exigência de contribuição, R\$ 23.932,51

Juros de mora,	R\$ 12.929,01
----------------	---------------

Multa de ofício,	R\$ 17.949,36
------------------	---------------

Totalizando,	R\$ 54.810,88
--------------	---------------

b) Programa de Integração Social – PIS

Formalizar a exigência de contribuição, R\$ 7.778,55

Juros de mora,	R\$ 4.202,16
----------------	--------------

Multa de ofício,	R\$ 5.833,91
------------------	--------------

Totalizando,	R\$ 17.814,62
--------------	---------------

Na manifestação de inconformidade a Interessada apresentou a seguinte alegação, conforme demonstrou a Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro:

1. *“ a Cofins e o PIS, incidentes sobre as receitas ora tributadas, foram quase totalmente pagos, porém, em meses subseqüentes, em razão da adoção equivocada do regime de caixa;*
2. *na verdade, houve típica postergação do pagamento dessas contribuições;*
3. *demonstrativos e cópias dos DARFs comprovam a alegação.”*

E solicitou que:

- “a) sejam declaradas extintas as parcelas realmente devidas, correspondentes às receitas efetivamente não tributadas, diante de seu integral pagamento, conforme DARFs anexados;*
- b) sejam julgadas improcedentes as parcelas restantes, pois, quitadas em períodos posteriores;*
- c) sejam retificados os fundamentos legais da tributação no que concerne às receitas postergadas, e refeitos os correspondentes cálculos para serem cobrados, tão somente, os juros Selic cabíveis na postergação.”*

Por sua vez, a DRJ julgou procedente parte do pleito, conhecendo da impugnação e julgando pela procedência do lançamento, mantendo os créditos de Cofins e PIS, constituídos no respectivo Auto de Infração.

“Ementa:

Regime de Competência

Para fins de composição da base de cálculo da Cofins ou do PIS adota-se, regra geral, o regime de competência, vale dizer, as receitas são oferecidas à tributação na medida em que são auferidas, não importando a época de seu efetivo recebimento.

Declaração Inexata

A declaração inexata referente a fato gerador pertinente a certo período de apuração não é sanável, no curso do contencioso, por outra inexatidão desfavorável ao contribuinte em período subseqüente. Ressalva-se, contudo, o direito à repetição de indébito, na via própria, caso reste configurado pagamento em duplicidade ou a maior.

Lançamento de Ofício

CA

✍

Cabível o lançamento de ofício, com multa de 75% sobre o tributo devido ou diferença, quando provada a falta de declaração, a declaração inexata, ou a falta de recolhimento.

Pagamento. Lançamento notificado.

O pagamento realizado após o lançamento, cientificado o sujeito passivo, não afeta a constituição do crédito tributário mas deverá ser considerado por ocasião do procedimento de cobrança.

Matéria não Impugnada

Consideram-se não impugnados, aspectos da contribuição lançada, quando não contestados expressamente pelo contribuinte.

Lançamento procedente”

Sob este figurino, a Recorrente aguarda deste Conselho parte do pleito que não foi acolhida pelos eméritos julgadores da DRJ. Neste contexto, solicita reforma do Acórdão da 1ª Instância, no sentido de que:

- I. seja excluído do crédito tributário o valor correspondente aos valores já recolhidos após a autuação e relativos as receitas não tributadas à época;
- II. seja retificado o crédito tributário para cobrar, apenas os juros Selic.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

Conforme relatório a Requerente aguarda exclusão do crédito tributário, o valor correspondente aos valores já recolhidos após a autuação, e relativos as receitas não tributadas à época, e que seja retificado o crédito tributário para cobrar apenas os juros Selic.

As contribuições em tela são regidas pelo regime de competência, ou seja, as receitas são tributadas na medida em que são auferidas, não pelo regime de caixa, onde as receitas são tributadas na medida do seu recebimento.

Assim é a dicção do art. 2º da Lei Complementar 70/91 para a COFINS e igualmente a de art. 2º da Lei nº 9.715/98 para o PIS, eis que, as leis citadas estabelecem o regime de competência para fim de tributação das contribuições.

7

8

Deste modo, improcedente o mecanismo de postergação manejado pelo sujeito passivo, onde, as contribuições são devidas pelo regime de competência.

Nego provimento ao recurso voluntário.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO

CA

